PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO
EM: 03/12/98

LEI MUNICIPAL Nº 045, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS AOS CONTRIBUINTES QUE POSSUEM UM SÓ IMÓVEL, CUJA RENDA FAMILIAR NÃO ULTRAPASSE OS LIMITES ESTIPULADOS NA PRESENTE LEI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais etc.

FAÇO saber que CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU SANCIONO a seguinte,

LEI :

Art. 1° - Ficam isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos relativos ao exercício de 1998 , as pessoas passivas da obrigação tributária que possuem um só imóvel e nele residem, desde que outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior inválido, e a renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se renda familiar o produto do trabalho das pessoas economicamente ativas que integram a família, e residem no imóvel objeto da isenção.

Art. 2° - A prova da propriedade será feita pelo traslado do Registro Imobiliário ou pela Promessa de Compra e Venda, ou outra prova idônea que mereça credibilidade e aceitação.

Art. 3° - A prova da renda familiar será feita :

I – com apresentação do contracheque;

II – por atestado do órgão de Assistência Social da Prefeitura nos casos de desempregados e de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros.

Art. 4° - No caso de falsidade documental ou má fé do contribuinte para obter a vantagem isentiva, esta será cancelada administrativamente depois de apurado os fatos, sujeito ainda o infrator ao pagamento dos tributos acrescidos das penalidades pecuniárias.

Art. 5° - Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá instruir o pedido escrito à Secretaria de Administração e Finanças, devidamente acompanhado dos documentos necessários, até o dia do vencimento da primeira parcela ou cota única.

Parágrafo único – A concessão da isenção será efetivada por ato do Executivo Municipal.

Art. 6° - No caso de venda ou transação do imóvel objeto de benefício conferido por esta Lei, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente, a partir da data de aquisição da posse, da propriedade ou do domínio útil do imóvel, a ser sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro de 1998 .

Engº Angelus Figueira
Prefeito Municipal